

A. I. Nº - 206948.0003/14-7  
AUTUADO - SPRINGER CARRIER LTDA.  
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA REZENDE  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 16.04.2015

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0039-01/15**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. No presente caso, levou-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Autuado elide substancialmente a autuação ao comprovar com elementos hábeis de provas a existência de incorreções no levantamento fiscal. O próprio autuante acatou os argumentos defensivos parcialmente e refez os cálculos reduzindo o valor do débito. Não acolhida a nulidade arguida. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/05/2014, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$1.505.138,88, acrescido da multa de 100%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2012 e 2013, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls. 556 a 592 – vol. III) esclarecendo inicialmente em que consiste o seu objeto social.

Registra a sua surpresa pelo fato de a fiscalização ter se dado pela via eletrônica, sem qualquer intimação para que prestasse os esclarecimentos e elementos que, segundo diz, eliminariam ou, no mínimo, reduziriam substancialmente a exigência fiscal manifestamente improcedente.

Diz que ao analisar detidamente a infração capitulada pela Fiscalização, verificou que, por alguma razão, o autuante incorreu em diversos erros de fato na análise das obrigações acessórias, o que resultou na apuração de omissões de entradas e saídas inexistentes, além de ter desconsiderado operações regularmente declaradas e quebras inerentes à atividade da empresa.

Preliminarmente, argui a nulidade do levantamento, discorrendo sobre os fatos narrados pelo autuante, observando que a Fiscalização efetuou o trabalho fiscal “*de forma totalmente eletrônica com base na Escrituração Fiscal Digital – EFD e nas Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e, exercícios 2012 e 2013, conforme dados transmitidos pelo contribuinte à Base de Dados da Secretaria da Fazenda*”.

Assinala que, a partir de tais informações, a Fiscalização partiu das quantidades constantes do Livro Registro de Inventário, saldo inicial e final, e apurou a suposta movimentação de estoques

conforme notas fiscais eletrônica de entradas e saídas, mediante a equação: Estoque Inicial + Entradas - Saídas = Estoque final. Apresenta um resumo das informações analisadas e resultados globais verificados.

Diz que a partir da análise dos demonstrativos anexados ao Auto de Infração, especialmente do “Demonstrativo Consolidado das Omissões de 2012”, pôde verificar que o levantamento não considerou a totalidade das saídas, tendo se limitado às saídas internas no CFOP nº 5.102 e considerado tão somente as saídas acobertadas por cupom fiscal, desconsiderando a totalidade das notas fiscais eletrônicas modelo 55. Apresenta descriptivo dos CFOP's considerados no levantamento para os anos de 2012 e 2013, onde consta somente o CFOP nº 5.102 para as saídas.

Menciona que, além desse equívoco, a Fiscalização sequer observou a totalidade das saídas do CFOP nº 5.102 selecionado, provavelmente pelo fato de, em alguns casos, o arquivo do EFD por um lapso ter eliminado os zeros à esquerda na escrituração de determinados documentos fiscais, o que pode ter conduzido o software a não ter considerado estas saídas. Ou seja, um mesmo produto apresenta códigos de produto com zeros a esquerda e sem zeros à esquerda, como 000752 e 752, razão pela qual é necessária a sua movimentação conjunta para que não se apurem omissões inexistentes. Exemplifica citando o produto sob o código nº 000752 TUBO COBRE FLEX ¼ X 1/32. Diz que para este produto, foram consideradas apenas 1.049,53 unidades acobertadas por documentação fiscal, contudo, a própria EFD apresenta saídas de 6.883,6 unidades deste produto, as quais deveriam ter sido consideradas no levantamento, conforme demonstrativo que apresenta.

Salienta que as saídas em questão se encontram individualizadas e detalhadas no Doc. 02 anexo, com a indicação das Chaves de Acesso de cada um dos documentos fiscais, acompanhadas ainda de cópia dos DANFE's relativos às operações interestaduais, que corroboram a integridade das informações apresentadas. Acrescenta que, neste particular, reitera e demonstra a não consideração de notas do CFOP nº 5.102, como, por exemplo, a Nota Fiscal nº 11.104, com chave de acesso nº 29120110948651004906550040000111041737994469, cujos dados apresenta.

Observa que muito embora tal documento conste da amostra supostamente considerada pela Fiscalização, este não consta na relação das saídas consideradas para o produto nº 00000000000752, fls. 07 a 12, do arquivo relativo ao detalhamento das saídas, conforme apresenta.

Sustenta que o mesmo ocorre com a totalidade dos documentos indicados na planilha suporte apresentada no Doc. 02 e também com os demais produtos analisados, o que, segundo diz, demonstra a absoluta ausência de segurança acerca do lançamento tributário em questão e de seus critérios, fazendo cair por terra a presunção pretendida pelo próprio lançamento.

Frisa que, justamente pela necessidade de adoção de premissas firmes, zelosas e que evitem distorções no levantamento quantitativo, é que a própria legislação estadual, através da Portaria nº 445/1998, determina que no levantamento quantitativo de estoques, mesmo na hipótese de uma mercadoria comportar diversos subgrupos ou referências, situação mais complexa que a presente, deve-se fazer o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins. Reproduz os artigos 1º e 3º da referida Portaria.

Alega que, diante de uma realidade como esta, caso o Auditor Fiscal opte por não realizar o agrupamento e tratar de forma unificada estes produtos é óbvio que virá a apurar diferenças de estoque exorbitantes e fora da realidade, como veio a apurar movimentando o seu estoque por amostragem e exclusivamente com as informações do EFD, consideradas parcialmente, e do livro Registro de Inventário, sem qualquer intimação para avaliação dos resultados e prestação de esclarecimentos.

Afirma que ao proceder dessa forma, o autuante descumpriu determinação que lhe é obrigatória nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 445/1998, o que resultou na apuração de diferenças inexistentes que contaminam o lançamento. Diz que, por esse motivo, não anular o lançamento efetuado consistiria em lhe transferir ilegitimamente o ônus probatório que sempre pertenceu à

Administração Estadual. Consigna que esse é o entendimento de Fabiana Del Padre Tomé, Hugo de Brito Machado e Marco Aurélio Greco, conforme lições que reproduz.

Assevera que, assim sendo, o Auto de Infração está eivado de nulidade, pelo fato de o autuante deixar de produzir qualquer elemento de prova em relação aos fatos que dão ensejo a autuação levada a termo, além de ter agido unilateralmente com a exclusiva consideração de informações eletrônicas, com evidente cerceamento do seu direito de defesa, razão pela qual deve ser cancelado.

Aduz que, corroborando o exposto, vê-se ainda a ausência no lançamento de uma prova necessária à demonstração das omissões, no caso o agrupamento dos itens comuns, que na situação são os mesmos códigos de produto e descrições. Nesse sentido, invoca e reproduz o art. 130, II, da Lei nº 3.956/1981 e o art. 18, II, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Conclui requerendo que seja acolhida a preliminar de nulidade do levantamento quantitativo de estoques, ante a inobservância do determinado no art. 3º, III, da Portaria nº 445/1998, com consequente ofensa ao disposto no art. 130, II, da Lei nº 3.956/1981 e do art. 18, II, do Decreto nº 7.629/1999, a consubstanciar verdadeira violação do seu direito de ampla defesa.

Prosseguindo, diz que na eventualidade de não se entender que o levantamento realizado é nulo pelos fundamentos expostos, o que admite tão somente para fins de argumentação, também no mérito a exigência fiscal não se sustenta, sendo manifesta a sua improcedência com fulcro nas razões de fato e de direito aduzidas.

Assinala que, conforme exposto, a Fiscalização realizou o levantamento de estoques nos exercícios de 2012 e 2013, tendo apurado supostas diferenças em relação a determinado produtos que adquiriu, com posterior saída, as quais foram equivocadamente classificadas como omissões de entradas e/ou de saídas, tendo sido exigida a diferença relativa à omissão de valor superior.

Salienta que, segundo informações da própria Fiscalização, os trabalhos foram lastreados exclusivamente em informações de arquivos eletrônicos do SPED-Fiscal, conforme procedimentos descritos no item anterior.

Observa que, como se sabe, as diferenças apuradas através de trabalho dessa natureza fundamentam presunção relativa de ocorrência de operações sem documentação fiscal, a qual, por sua natureza, se sujeita a prova em contrário que pode dizer respeito aos próprios critérios adotados ou à não consideração de informações/operações, por exemplo.

Afirma que, após análise por amostragem dos itens, identificou as seguintes razões de improcedência da autuação: 1. Ausência de consideração de CFOP's que impactam estoques; 2. Ausência de consideração das saídas dos produtos acobertadas por NF-e, modelo 55, no CFOP nº 5.102, único selecionado para as saídas; 3. Não consideração de operações registradas em um mesmo código de produto, com idêntica descrição, em razão dos zeros à esquerda do código; e, 4. Desconsideração das quebras normais de sua atividade para alguns produtos específicos, comprovadas por ajustes de inventário.

Destaca, inicialmente, que devido ao exíguo prazo de defesa e considerando-se o recebimento de duas autuações simultâneas contemplando quatro exercícios e centenas de produtos movimentados, não lhe restou alternativa senão a análise, por amostragem, dos produtos autuados, razão pela qual requer a expansão das análises para a integralidade dos produtos em sede de diligência a ser determinada para este fim.

Alega que os equívocos na premissa do lançamento, conforme demonstrados, lhe impuseram o ônus de indicar milhares de documentos fiscais de saídas não considerados pelo lançamento, listando-os um a um, o que tornou impossível a análise da integralidade dos produtos e seu aprofundamento para outros aspectos.

Esclarece que, desse modo, selecionou os dezessete produtos listados para o ano de 2012, dentre os valores mais relevantes de suposta omissões de saídas apuradas, efetuando a indicação

individualizada e detalhada dos documentos fiscais de saída não considerados pela Fiscalização no levantamento quantitativo, com a apresentação da documentação suporte comprobatória, conforme apresenta.

Observa que, para cada um dos produtos listados, a documentação anexada apresenta uma conciliação entre o levantamento fiscal e os dados que apurou, como se verifica para o produto nº 000753, TUBO COBRE FLEX 3/8 X 1/32.

Diz que através dessa conciliação verifica-se que, no lugar da quantidade de saídas apontada pela Fiscalização, de 1.292,36 unidades, apurou a existência de 8.856,39 unidades acobertadas, o que transforma a suposta omissão de saídas de R\$262.784,61, em uma omissão de entradas de R\$3.805,57, correspondente a 107,99 unidades a ser avaliadas complementarmente.

Ressalta que as notas fiscais que compõem as saídas que considerou foram listadas de forma individualizada, com todas as informações pertinentes extraídas de sua EFD, incluindo a chave de acesso das notas fiscais eletrônicas, o que possibilita a consulta de cada um dos documentos. Diz que, adicionalmente, foram apresentadas cópias dos DANFE's relativos às operações interestaduais para validação dos dados da planilha e, com relação aos cupons fiscais, não foi necessária a apresentação de documentos pelo fato de terem sido considerados pela Fiscalização. Cita como exemplo os documentos listados nas quatro primeiras linhas do arquivo e da planilha impressa apresentada no Doc. 03, ano de 2012.

Afirma que esses documentos anexados comprovam a existência e validade de 623 documentos referentes a operações internas e 20 referentes a operações interestaduais, sendo estas acompanhadas dos DANFE's, que acobertam saídas de 8.856,39 unidades do produto em questão, no lugar das 1.292,36 unidades consideradas pela Fiscalização.

Assevera que o mesmo ocorre para todos os demais produtos movimentados no ano de 2012, cuja conciliação apresenta acompanhada dos documentos suporte impressos no Doc. 03 da defesa e na pasta 2012 do CD apresentado, através dos quais, segundo diz, se comprova que a Fiscalização não considerou os documentos fiscais devidamente emitidos e escriturados, razão pela qual apurou omissões de saídas inexistentes.

Ressalta que, através das conciliações apresentadas e comprovações anexadas, as omissões apuradas pela Fiscalização foram eliminadas ou drasticamente reduzidas com a devida consideração das saídas regularmente acobertadas pelos documentos fiscais listados anexados, o que se aplica também aos produtos não abrangidos na amostragem, devendo ser estendida a eles essa análise em sede de diligência, na hipótese de não ser julgado nulo o Auto de Infração. Relativamente ao ano de 2013, esclarece que a amostra considerada contemplou os produtos que relaciona.

Assinala que, assim como ocorreu para 2012, apresenta no anexo Doc. 04 as conciliações, listagem de documentos fiscais impressa, com respectivas chaves de acesso e cópia do DANFE's relativos às operações interestaduais, apresentando estas informações também em formato digital na pasta 2013 do CD anexado, Doc. 05.

Registra que a partir desses documentos elaborou as conciliações que, segundo diz, demonstram a precariedade do trabalho fiscal, o qual não considerou diversos documentos e CFOP's relevantes, sendo imprestável a presunção de saídas resultante do levantamento fiscal realizado.

Afirma que em decorrência disso, através das conciliações e comprovações anexadas (Doc. 04), as omissões apuradas pela Fiscalização foram eliminadas ou drasticamente reduzidas com a devida consideração das saídas regularmente acobertadas pelos documentos fiscais listados em anexo, o que se aplica também aos produtos não abrangidos nesta amostragem, devendo ser estendida a eles esta análise em sede de diligência, na hipótese de não ser julgado nulo o Auto de Infração.

Conclui que, diante da cabal comprovação da fragilidade do lançamento, contraposto com prova contundente de sua insubsistência, requer a sua total improcedência e o cancelamento da exigência fiscal ante a inocorrência das omissões de saídas apontadas.

Continuando, diz que como se sabe, é inerente a determinados processos produtivos e atividades a ocorrência de perdas e quebras normais na movimentação e em razão da natureza dos produtos, as quais se incorporam ao custo dos produtos e que não representam saídas de mercadorias.

Alega que na atividade que exerce é o que ocorre no manuseio do gás refrigerante onde ocorrem perdas no vazamento dos cilindros, na oxidação dos tubos de cobre que impedem sua utilização/venda e no procedimento de corte e venda de cabos adquiridos em bobinas e vendidos a metro. Acrescenta que em todas estas hipóteses, ocorrem perdas inerentes à atividade devidamente regularizadas contabilmente por ajustes de inventário, razão pela qual se revela improcedente a presunção do levantamento fiscal para estes casos. Nesse sentido, apresenta resumo de alguns códigos com as respectivas fundamentações para as quebras e ajustes de inventário, no caso, 1224 TUBO COBRE RIG 7/8X1/32; PDT0001203 TUBO ALUMINIO HYDRO PANQUECA 1/2"x0,79mm; PCK0101203 TUBO ALUMINIO HYDRO PANQUECA 1/2"x0,79mm; 12270 TUBO ELASTOMERICICO 19X10 (3/8-19MM; 1226 TUBO COBRE RIG 1.1/8X1/32; 1225; 1228 TUBO COBRE RIG 1.3/8X1/32; 12450 GAS REFRIGERANTE R-410, CILINDRO 11,30KG; 12407 CABO PP 3 X 1,50MM 750W.

Afirma que a verificação da existência de ganhos e perdas inerentes à atividade do contribuinte é fundamental para a realização de um levantamento quantitativo sem distorções e esta questão sequer foi levada em consideração pela Fiscalização em seu procedimento.

Assinala que a matéria em questão não é uma novidade e apresenta disciplina expressa na legislação de outros Estados, conforme o art. 34 do RICMS/PE, cuja redação transcreve.

Alega que, efetivamente, em linha com as práticas de mercado, verifica que, via de regra, apura variações em sua atividade em parâmetros normais e integradas ao custo do produto final tributado, razão pela qual tais variações normais não deveriam apresentar qualquer repercussão fiscal, seja de estorno de crédito, ou de omissão de entradas ou saídas. Menciona a título de exemplo, com relação às quebras de estoque decorrentes de manuseio e/ou transporte, a Decisão nº 275, de 02/12/1998, reproduzindo o entendimento proferido.

Assinala que, da mesma forma, as variações relacionadas à quantificação de produtos e de perdas normais são amplamente aceitas pelos Tribunais Administrativos, dentre os quais se destaca o TATE/PE, consoante revelam as decisões que reproduz.

Diz que, desse modo, também por essa razão deve ser julgado improcedente o lançamento tributário que não levou em consideração as perdas normais de sua atividade.

Aduz que, assim sendo, resta evidente a absoluta improcedência do levantamento fiscal, cuja premissa adotada, na medida em que desconsidera as informações constantes na própria EFD, determinaria a inocorrência das diferenças levantadas, ressaltando que as mesmas poderiam ter sido afastadas por uma análise mais acurada dos códigos e descrições dos produtos, das demais informações fiscais (notas fiscais eletrônicas, por exemplo) ou pela simples intimação da Impugnante, como já ocorrido em outros procedimentos de fiscalização, onde se busca a verdade material e não conclusões formais apressadas e equivocadas, como aquelas alcançadas pelo presente lançamento.

Assevera que nesse ponto não há dúvidas de que, a alteração das premissas pelo aujuante representa uma reconstrução do trabalho fiscal e de seus critérios jurídicos, o que é fundamento da nulidade já arguida. Entretanto, a título de argumentação, requer alternativamente a improcedência do lançamento mediante reformulação em sede de informações fiscais, com a devida correção dos equívocos apontados, afastando-se a exigência de ICMS e dos respectivos consectários legais.

Finaliza a peça defensiva requerendo a nulidade do Auto de Infração ou, no mérito, a sua improcedência. Requer, ainda, a juntada posterior de documentos, bem como a realização de

diligências fiscais para constatação dos fatos alegados e análise dos documentos colacionados, nos termos nos termos dos artigos 123, § 3º e 145 do Decreto nº 7.629/99 [RPAF/99]. Requer, finalmente, que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome dos patronos da causa, no endereço Av. Tancredo Neves, 620, Torre Empresarial, sala 214, Edifício Mundo Plaza, Bairro Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP nº 41820-020, sob pena de nulidade.

O autuante apresentou informação fiscal (fls. 1.152 a 1.157) na qual consigna que dois pontos aduzidos pelo impugnante merecem destaque, no caso: (i) a questão abordada pelo autuado relativamente ao "agrupamento"; e, (ii) a falta de Notas Fiscais de Saídas no Levantamento Fiscal, inclusive às relativas a operações de baixa de estoques havidas no exercício de 2013, fato que teria ocasionado a omissão de saídas apurada.

No tange ao agrupamento, diz que o inciso III do art. 3º da Portaria nº 445, de 10 de agosto de 1998, publicada no Diário Oficial de 11 de agosto de 1998, prevê agrupamento de itens de mercadorias por ocasião da execução do Roteiro de Auditoria de Estoques, conforme redação que reproduz.

Observa que, na verdade, todo o texto da Portaria nº 445, de 10 de agosto de 1998, entrou em vigência na data de sua publicação no Diário Oficial, em 11 de agosto de 1998, e, até hoje, julho de 2014, se apresenta em sua forma original, ou seja, na condição "*Ceteris paribus*".

Registra que em 1998, portanto, há dezesseis anos, as Auditorias Fiscais eram executadas de forma artesanal, ou seja, um trabalho manual, a programação era mensal, e, relativamente ao Roteiro de Auditoria de Estoques, o Auditor Fiscal trabalhava com uma pequena amostra de meia dúzia de itens de mercadorias, com possibilidade de considerar um limite máximo de até trinta itens da mercadorias para a execução do Levantamento Fiscal. Diz que como eram poucos os itens de mercadorias selecionados para o Levantamento Fiscal, isso permitia ao Auditor Fiscal efetuar as entregas dos Papéis de Trabalho produzidos pela fiscalização impressos em folhas. Observa que os itens de mercadorias eram selecionados pelas descrições e não pelos códigos dos produtos, pois, naquela época, não havia, por parte dos contribuintes, a prática regular de codificação dos produtos. Assinala que em virtude da ausência de modernas ferramentas eletrônicas, computadores de mesa, notebooks e aplicativos apropriados, o trabalho manual era executado com certo grau de dificuldade operacional, agravada pela escassez de tempo, mensal, para fiscalizar diversos contribuintes, o que tornava o trabalho para o Auditor Fiscal enfadonho e com pouca produtividade. Frisa que neste cenário o agrupamento recomendado pelo inciso III do art. 3º da Portaria nº 445 era uma prática regular. Diz que o Auditor Fiscal, entre as mercadorias selecionadas para o levantamento fiscal, procurava identificar algumas com descrições assemelhadas, criava um grupo de itens de mercadorias consideradas por ele, subjetivamente, agrupáveis e atribuía um código que ficaria associado as essas mercadorias, como exemplo: mesa com quatro cadeiras, mesa com seis cadeiras e mesa de centro; e, criava o grupo denominado mesa e atribuía um código, sendo que este código ficaria associado à três itens de mercadorias.

Alega que, no entanto, com a introdução do art. 824-F no RICMS/1997 pelo Decreto nº 8413, de 30/12/02, DOE de 31/12/02, os contribuintes passaram a adotar códigos dos produtos com regularidade e a fiscalização passou a adotar como critério de seleção dos produtos para o Levantamento Fiscal os códigos dos produtos, dentro do princípio básico de que: cada produto só pode ter um único código e um código não pode estar associado a mais de um produto.

Sustenta que isso é fundamental e tem previsão no referido art. 824-F, "*caput*" do RICMS/1997, conforme transcrição que apresenta.

Consigna que o art. 824-F do RICMS/1997 teve sua vigência a partir de 31/12/2002 e termo final em 16/03/2012 com o advento do RICMS/2012; e no art. 205, § 1º, do RICMS/2012, Decreto nº 13.780 de 16/03/2012, o que leva as seguintes constatações que lhe parecem óbvias. Ou seja, desde 31/12/2002, por imposição do art. 824-F do RICMS/97, cada produto deve ter um único código e uma descrição

padronizada; e, pelo princípio da hierarquia das normas jurídicas, as regras previstas em Decreto se sobrepõem às regras previstas em Portaria.

Aduz que, se agrupamento significa associar um mesmo código a mais de um item de mercadoria, isso esbarra frontalmente com o que estabelece o dispositivo regulamentar acima mencionado.

Observa que há anos, quando a prática do agrupamento era comum, os contribuintes, sempre que autuados, invariavelmente, questionavam em suas razões o agrupamento sob a alegação de que provocava distorções nos preços médios, e, hoje, o questionamento é pela não aplicação do agrupamento. Ressalta que são meras estratégias de defesa.

Salienta que as Auditorias Fiscais hoje em dia são realizadas eletronicamente. A programação atualmente na INFRAZ é trimestral e o Auditor Fiscal dispõe de aplicativos apropriados para execução dos Roteiros de Auditorias, o SIAF.

Assinala que a Auditoria Eletrônica possibilita ao Auditor Fiscal, relativamente ao Roteiro de Auditoria de Estoques, selecionar não apenas trinta como outrora, mas, centenas e até milhares de itens de mercadorias.

Observa que as Auditorias Fiscais atuais, em face da extensão do período fiscalizado; do número de códigos de produtos selecionados para o levantamento fiscal; bem como do volume de operações; são realizadas de forma totalmente virtual, isto é, eletrônica, com base na EFD e NF-e transmitidas eletronicamente pelo contribuinte à Base de Dados da SEFAZ.

Frisa que em virtude dos Papéis de Trabalho produzidos pela fiscalização eletrônica, inevitavelmente, possuírem na soma total um grande volume de folhas, a Fiscalização, por razões meramente de economia processual, efetua a entrega de todos os Papéis de Trabalho pertinentes ao Levantamento Fiscal gravados sob a forma de arquivos eletrônicos em CD, mediante Recibo Eletrônico com MD5 do authentication, sendo, no ato da entrega, todos abertos normalmente na presença de preposto do contribuinte.

Aduz que, nesse cenário, independentemente da questão da hierarquia das normas jurídicas referidas, o agrupamento previsto no inciso III do art. 3º da Portaria nº 445 está completamente fora da realidade atual, pois, se a informática, com o uso do programa "Banco de Dados ACCESS", permite ao Auditor Fiscal executar o Roteiro de Auditoria de Estoques eletronicamente, considerando um universo de centenas e até milhares de códigos de produto, com a maior precisão possível, não faz sentido agrupamentos.

Diz que, como visto, são dois cenários completamente diferentes.

Salienta que houve de 1998 para os dias de hoje, uma evolução de Auditoria Artesanal para Auditoria Eletrônica, contudo, o legislador não acompanhou essa evolução, e a legislação se manteve sob a condição "*Ceteris paribus*".

Observa que na Auditoria Eletrônica os itens de mercadorias selecionados são referenciados pelos seus respectivos códigos, sendo que cada código é considerado como um produto distinto e tem associado a ele os seus custos de estoques e preços de entradas e de saídas do exercício fiscalizado.

Diz que dentre os itens de mercadorias supostamente agrupáveis existem diferenças de preços, de modo que, ao se apurar uma omissão de entradas ou de saídas, cada código vai gerar um custo médio de estocagem e um preço médio de entradas/saídas personalizados, conforme os critérios estabelecidos nos arts. 23-A e 23-B da Lei nº 7.014/96.

Salienta que o fato de a fiscalização personalizar os dados quantitativos e de valores de estocagem e de entradas e saídas por código de produto selecionado, em Auditoria Eletrônica, independentemente da questão da hierarquia das normas jurídicas mencionada, o não agrupamento não prejudica em nada o resultado final do Levantamento Fiscal efetuado, ao

contrário, proporciona um melhor resultado, ou seja, se aproxima mais da tão almejada verdade material.

Registra que no dia 13/04/2014, houve uma troca de e-mails com o Diretor da DAT/METRO, Dr. Antônio Ferreira Freitas, onde abordou essa questão do agrupamento e obteve resposta, no sentido de que, em relação à questão do "agrupamento", já não se faz necessário.

No que concerne à falta de Notas Fiscais no Levantamento Fiscal, consigna que a questão foi reavaliada pela fiscalização, tendo sido solicitado todos os documentos fiscais de saídas à Base de Dados da SEFAZ e o Levantamento Fiscal foi refeito.

Conclusivamente, afirma que não há o que se falar em nulidade da ação fiscal, pois todos os Papéis de Trabalho originalmente produzidos pela fiscalização, encontram-se gravados no CD anexo ao Relatório da Fiscalização, à fl. 10 dos autos, e foram entregues ao contribuinte em 21/05/2014 sob forma de Arquivos Eletrônicos mediante Recibos Eletrônicos com MD5 do authentication, às fls. 548/549, tendo sido, no ato da entrega, todos abertos normalmente na presença do Coordenador da empresa, senhor Gilberto Silva de Brito, podendo o contribuinte exercer com plenitude a ampla defesa e o contraditório, como de fato acabou fazendo.

Diz também que não há que se falar em falta de agrupamento de produtos no levantamento fiscal, haja vista que no procedimento adotado pela fiscalização, os produtos que apresentavam mais de um código ou códigos fiscais idênticos utilizados para mais de um produto foram excluídos. Destaca que na auditoria de estoques a fiscalização pode trabalhar com uma amostra maior ou menor, desde que considere a totalidade dos estoques inventariados para cada produto, as notas fiscais eletrônicas de entradas e as notas fiscais eletrônicas de saídas. Esclarece que esse foi o "*modus operandi*" adotado, o que reforça a validação da ação fiscal, por esta se encontrar em conformidade com as determinações da Portaria nº 445/98.

Ressalta que novos demonstrativos foram elaborados incluindo todas as Notas Fiscais de Saídas que não haviam sido consideradas no Levantamento Fiscal original, e, por força do art. 121-A do RPAF vigente, acrescentado pelo Decreto nº 14.207, de 13/11/2012, publicado no Diário Oficial de 14/11/2012, entregues ao autuado, gravados no CD anexado à fl. 1157, sob a forma de Arquivos Eletrônicos mediante Recibos Eletrônicos com MD5 do authentication, às fls. 1158 e 1159, tendo sido, no ato da entrega, todos os arquivos eletrônicos abertos normalmente na presença de preposto do contribuinte.

Salienta que, de posse da mídia, o autuado pode abrir os arquivos desejados e imprimi-los, total ou parcialmente, em seu próprio ambiente conforme sua conveniência, sobre os quais, caso queira, poderá se manifestar no prazo de dez dias, face às alterações nos valores da infração que passou no exercício de 2012 do valor originalmente exigido no Auto de Infração de R\$841.395,01 para R\$62.551,01 e no exercício de 2013 de R\$663.743,87 para R\$37.137,16, totalizando o ICMS exigido R\$99.688,17, conforme demonstrativo que apresenta.

O autuado cientificado da informação fiscal se manifestou (fls. 1.232 a 1.253) consignando que, após a revalidação do levantamento pelo autuante, com a consideração das informações indevidamente desconsideradas no levantamento original, no caso códigos com zeros à esquerda e sem zeros a esquerda relativos a um mesmo produto e informações do Registro de Inventário, bem como informações relativas às variações relacionadas à quantificação de produtos e perdas normais, a Fiscalização apurou a redução dos valores originalmente glosados autuados de R\$1.505.138,88 para R\$99.688,17, com substancial alteração das supostas omissões verificadas.

Sustenta que, apesar das reduções verificadas e do aperfeiçoamento do lançamento com a eliminação de omissões inexistentes, persiste a sua convicção acerca da nulidade do levantamento quantitativo de estoques realizado e também da improcedência do Auto de infração.

Aduz que a própria Fiscalização reconsiderou seus critérios ante a demonstração de que as premissas adotadas não refletem as operações realizadas.

Diz que, por outro lado, ainda demonstra o autuante que a norma legal expedida para regular a atividade de fiscalização, no caso a Portaria nº 445/1998, muito embora vigente, não traduziria a real situação dos agentes fiscalizadores, buscando assim a ratificação da conduta adotada.

Alega que, muito embora a alegação ventilada de que o texto da Portaria está defasado, isto não pode lhe ser imputado, bem como a precisão indicada pelo Fiscal, está sujeita a contraprova, tal como ocorreu no presente caso, uma vez que o próprio autuante refez o levantamento, através da alteração dos critérios originais.

Assevera que ao realizar o levantamento, baseando-se em diretrizes subjetivas, haja vista que não há previsão legal para tanto, o autuante descumpriu determinação que lhe é obrigatória nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 445/1998, o que resultou na apuração de diferenças inexistentes que contaminam o lançamento. Diz que, por esta razão, não anular o lançamento consistiria em lhe transferir ilegitimamente o ônus que sempre foi da Administração Estadual.

Prosseguindo, diz que, conforme exposto, a Fiscalização realizou o levantamento de estoques nos exercícios de 2012 e 2013, lastreados exclusivamente em informações de arquivos eletrônicos, tendo apurado supostas diferenças, as quais mesmo após reformulação permanecem apontando uma suposta omissão de entradas e/ou de saídas, tendo sido autuado a diferença relativa à omissão de valor superior.

Aduz que, como se sabe, as diferenças apuradas através de trabalho dessa natureza fundamentam presunção relativa de ocorrência de operações sem documentação fiscal, a qual, por sua natureza, sujeita-se a prova em contrário que pode dizer respeito aos próprios critérios adotados ou à não consideração de informações/operações, por exemplo.

Reitera que devido ao exíguo prazo de defesa e considerando-se o recebimento de duas autuações simultâneas contemplando quatro exercícios e centenas de produtos movimentados, não lhe restou alternativa senão a análise por amostragem dos produtos autuados, razão pela qual requer desde já a expansão das análises para a integralidade dos produtos em sede de diligência a ser determinada para este fim.

Assinala que em decorrência, através das conciliações acima e comprovações anexas, as omissões apuradas pela Fiscalização foram eliminadas ou drasticamente reduzidas com a devida consideração das saídas regularmente acobertadas pelos documentos fiscais listados em anexo, o que se aplica também aos produtos não abrangidos nesta amostragem, devendo ser estendida a eles esta análise em sede de diligência, na hipótese de não ser julgado nulo o Auto de Infração.

Destaca que, conforme se depreende da argumentação fiscal, foram apresentados com a contestação os documentos que suportam as diferenças identificadas como supostas omissões de entrada/saída, sendo que, de acordo com o resumo inicial, o autuante ponderou somente as operações que efetivamente resultam em circulação jurídica de mercadorias.

Alega, entretanto, que considerando a sistemática adotada de que todos os levantamentos foram realizados com base em arquivos eletrônicos, há que se verificar que foram incluídas outras operações de natureza diversa, as quais geram as diferenças apontadas, como se verifica da relação de documentos fiscais que compõem os valores mensurados. Aponta, como exemplo, o produto “38LVCA022515MC – UNIDADE CONDENSADORA 22K FR 220-1-60 INV”.

Ressalta que dentre os documentos considerados pela fiscalização, foram incluídas notas fiscais emitidas para acobertar operações que não subsumem efetiva circulação de mercadorias. Nesse sentido, evidencia para o produto citado “38LVCA022515MC – UNIDADE CONDENSADORA 22K FR 220-1-60 INV”, que as Notas Fiscais nºs 14.178 e 14.223, ambas do mês de agosto/2012, Doc. 02, foram emitidas em razão de a operação de venda, CFOP nº 6.119, e da remessa por conta e ordem, CFOP nº 6.923, respectivamente, de tal sorte que somente a primeira resulta em circulação jurídica de mercadorias para fins do imposto estadual:

Assegura que as referidas notas fiscais também acobertam a operação com demais produtos, conforme se depreende do Doc. 02 em anexo, igualmente apontados pelo autuante com diferenças, resultando nas supostas omissões.

Diz que o mesmo se repete para os produtos lançados nas Notas Fiscais nºs 14.902 e 14.917, Doc. 03, como por exemplo o produto “nº 00000000001224 – TUBO COBRE RIG 7/8X1/32” consideradas pelo autuante.

Sustenta, todavia, que os documentos fiscais foram emitidos em razão das operações de venda (CFOP nº 6.119) e remessa por conta e ordem (CFOP nº 6.923).

Afirma que, resta assim, evidenciado a necessidade de serem desconsiderados os documentos fiscais que não acobertam efetiva circulação de mercadoria, de modo que não há movimentação de estoque quando da sua emissão, comprovando a não ocorrência da suposta omissão apontada.

Continuando, diz que a partir dos quadros demonstrativos preparados pelo autuante quando da apresentação da contestação, após levantamento dos documentos fiscais e obrigações acessórias, depreendeu em base de amostragem a não inclusão pelo autuante de todos os documentos fiscais emitidos, bem como a não consideração de informações de estoque declaradas nas obrigações acessórias. Neste ponto, apresenta a análise do produto “HYC01.01204 - PANQUECA DE ALUMÍNIO 15,87 X 0,80 MM-5/8” (Doc. 04).

Afirma que se verifica que o autuante não considerou entradas no período para o produto, nem tampouco, notas de saída, contudo, houve sim a emissão de documentos fiscais que acobertaram as operações em comento.

Diz que, em outro sentido, o produto “nº 5304026P - CJ ALETADO COND 3/8-DW-.866-4F C/BEM” (Doc. 05).

Alega que o autuante não considerou o valor declarado a título de estoque inicial, EFD – Registro H010, tampouco, os documentos fiscais escriturados que suportam as entradas das mercadorias no estabelecimento, devidamente declarados nas obrigações acessórias.

Aduz que, nesse sentido, infere-se pelos documentos que não há que se falar em omissão, na medida em que há demonstração de estoque inicial e entradas das mercadorias, suportando as saídas e, consequentemente, o estoque final apurado.

Assevera que conforme se infere dos documentos anexados (Docs. 04 e 05), verifica-se a ocorrência dessa situação para outros produtos, em igual situação, comprovando a inocorrência das omissões alegadas pela fiscalização.

Conclui que, diante da cabal comprovação da fragilidade do lançamento, contraposto com prova contundente de sua insubsistência, requer sua total improcedência e o cancelamento da exigência fiscal ante a inocorrência das omissões de saídas apontadas.

Prosseguindo, reporta-se sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos, mercadorias em trânsito, consignando que, nos demonstrativos apresentados pelo autuante junto à contestação, identificou produtos cuja diferença decorre da consideração em duplicidade de valores, isto é, mercadorias cuja saída ocorre no fim do período analisado, com impacto no estoque do estabelecimento destinatário antes da entrada física efetiva.

Afirma que tal situação decorre da questão particular da operação de transferência entre estabelecimentos, que, em razão da localização, demanda um lapso temporal entre a saída física do remetente e a respectiva entrada física no estabelecimento destinatário.

Esclarece que o seu sistema, no momento da emissão da nota fiscal de transferência entre estabelecimentos, não contempla a situação da mercadoria em trânsito, atribuindo-a mercadoria diretamente ao estabelecimento destinatário. Ou seja, ou a mercadoria está no estoque do estabelecimento de origem ou no estabelecimento de destino, após a emissão da NF, sendo que a entrada física efetiva, somente ocorrerá posteriormente. Alega que, por esta razão, em alguns

casos particulares, o saldo de estoque inicial ou final poderá ser afetado anteriormente à entrada física, que ocorrerá no início do próximo período, razão pela qual as mercadorias entradas no exercício seguinte já estarão contempladas no saldo de estoque, em razão da questão sistêmica ora descrita.

Assinala que tal situação foi verificada para o código de produto “nº 00000000011583 - GAS R-22 DESC 13% KG”, onde a suposta omissão de saídas decorre justamente desta circunstância com relação à última nota fiscal emitida no ano que se encontrava em trânsito, a qual contempla a exata quantidade da omissão supostamente verificada.

Frisa que, como se vê, a nota fiscal em questão (Doc. 06) foi emitida em 09/12/2011, e seu registro no livro Registro de Entradas ocorreu tão somente em 03/01/2012, sendo considerada corretamente como uma entrada no levantamento quantitativo de estoques. Alega, entretanto, que devido à atribuição automática do estoque em transferência/trânsito ao estabelecimento de destino, estas mercadorias já constaram do saldo inicial de inventário do estabelecimento analisado, isto é, saldo inicial na mesma quantidade transferida, o que ocasionou na duplicidade de entradas no levantamento quantitativo e, consequentemente, na inexistente omissão de saídas apurada exatamente na quantidade do saldo inicial de 5.440 kg.

Registra que, em razão do elevado número de códigos de produtos, bem como o prazo exíguo para apuração de todas as diferenças apontadas pelo autuante, vem realizando o levantamento da documentação para apresentação posterior a esta Junta de Julgamento Fiscal, atendendo ao princípio da verdade material.

Continuando, refere-se sobre as quebras normais de estoques, inocorrência de saídas, reiterando os termos da defesa inicial.

Finaliza a sua manifestação requerendo a nulidade do Auto de Infração ou, no mérito, a improcedência. Requer, ainda, a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para constatação dos fatos alegados e análise dos documentos colacionados, nos termos nos termos dos artigos 123, § 3º e 145 do Decreto nº 7.629/99. Requer, por fim, que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome dos patronos da causa, no endereço Av. Tancredo Neves, 620, Torre Empresarial, sala 214, Edifício Mundo Plaza, Bairro Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP nº 41820-020 sob pena de nulidade.

O autuante se pronunciou (fls. 1.427 a 1.432) consignando que todas as Auditorias Fiscais hoje em dia são realizadas eletronicamente, tendo em vista que todas as fontes de dados fiscais transitam exclusivamente por meio eletrônico, EFD e NF-e, o que torna o contribuinte, de certa forma, refém de seus próprios dados transmitidos.

Observa que o Auditor Fiscal não cria dados, não inventa nada, apenas trabalha com dados disponibilizados pelo próprio contribuinte em arquivos virtuais transmitidos eletronicamente à Base de Dados da SEFAZ.

Reporta-se sobre as Notas Fiscais com CFOP's nºs 5119 e 6119, dizendo que tais CFOP's - "*Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem*" -, efetivamente, não envolvem operações com circulação física (real) de mercadorias e, portanto, não são CFOP's associados ao Roteiro de Auditoria de Estoques. Acrescenta que os registros constantes das Notas Fiscais de Saídas com esses CFOP's, envolvendo códigos de produtos selecionados para o levantamento fiscal deverão ser excluídos do Levantamento Fiscal. Ressalta que esses CFOP's mantêm correspondência com os CFOP's nºs 5923 e 6923, conforme detalhamento que apresenta.

Resumidamente, diz que: no momento da VENDA (CFOP's nºs 5118, 5119, 6118 ou 6119) não há circulação física (real) de mercadorias, portanto, não são operações associadas ao Roteiro de Auditoria de Estoques; e, no momento da REMESSA (CFOP's nºs 5923 ou 6923) há circulação física (real) de mercadorias, portanto, são operações associadas ao Roteiro de Auditoria de Estoques.

Assinala que, após esses esclarecimentos, passa a analisar os dados constantes das Notas Fiscais nºs 14.178 e 14.233, ambas do mês de agosto de 2012, conforme excertos trazidos pelo autuado às fls. 1240 e 1241, envolvendo o produto código 38LVCA022515MC - UNIDADE CONDENSADORA 22K FR 220-1-60 INV.

A quantidade de 30,000 unidades do referido produto constante do item 4 da Nota Fiscal nº 14.178, de 17/08/2012, deverá ser excluída do Levantamento Fiscal face ao respectivo CFOP nº 6119 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário. Essa operação fiscal não envolve movimentação física da mercadoria.

Por outro lado, relativamente a quantidade de 28,000 unidades do referido produto constante do item 4 da Nota Fiscal nº 14.233, de 22/08/2012, não deverá ser excluída do Levantamento Fiscal em face do respectivo CFOP nº 6923 - Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem. Essa operação fiscal envolve efetivamente movimentação física da mercadoria.

Esclarece que, conforme revisão feita no levantamento fiscal, novos Demonstrativos Retificadores foram elaborados, no exercício de 2012, às fls. 1160 a 1194, e o produto código 38LVCA022515MC - UNIDADE CONDENSADORA 22K FR 220-1-60 INV não consta do Demonstrativo de Débito do ICMS Retificador (Omissão de Saídas) às fls. 1183 à 1194 do presente PAF e dele não está reclamando diferença alguma de ICMS a recolher.

Quanto aos dados constantes das Notas Fiscais nºs 14.902 e 14.917, ambas do mês de outubro de 2012, conforme excertos trazidos pelo autuado às fls. 1241 e 1242, envolvendo o produto código 00000000001224 - TUBO COBRE RIG 7/8 X 1/32, registra que a quantidade de 390,220 unidades do referido produto constante do item 5 da Nota Fiscal nº 14.902, de 11/10/2012, deverá ser excluída do Levantamento Fiscal face ao respectivo CFOP nº 6119 venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário. Observa que essa operação fiscal não envolve movimentação física da mercadoria.

Relativamente a quantidade de 390,220 unidades do referido produto constante do item 5 da Nota Fiscal nº 14.917, de 11/10/2012, não deverá ser excluída do Levantamento Fiscal face ao respectivo CFOP nº 6923 - Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem. Observa que esta operação fiscal envolve efetivamente movimentação física da mercadoria. Contudo, esclarece que, conforme revisão feita no levantamento fiscal, novos Demonstrativos Retificadores foram elaborados, exercício de 2012, às fls. 1160 a 1194, e o produto código 00000000001224 - TUBO COBRE RIG 7/8 X 1/32 não consta do Demonstrativo de Débito do ICMS Retificador (Omissão de Saídas) às fls. 1183 à 1194 dos autos, portanto, não está sendo exigida diferença alguma de ICMS a recolher.

No que tange à alegação defensiva referente às Notas Fiscais com produtos não considerados esclarece que, conforme revisão feita no levantamento fiscal, novos Demonstrativos Retificadores foram elaborados, no exercício de 2012, às fls. 1160 a 1194, e o produto código HYC01.01204 - PANQUECA DE ALUMÍNIO 15.87 X 0.80 MM-5/8 não consta do Demonstrativo de Débito do ICMS Retificador (Omissão de Saídas), às fls. 1183 a 1194 dos autos, portanto, não está sendo exigida diferença alguma de ICMS a recolher.

Salienta que, por outro lado, conforme revisão feita no levantamento fiscal, novos Demonstrativos Retificadores referentes foram elaborados, no exercício de 2013, às fls. 1195 a 1228, e o produto código nº 05304026P- CJ ALETADO COND 3/8-DW-866-4F C/EMB não consta do Demonstrativo de Débito do ICMS Retificador (Omissão de Saídas), às fls. 1218 a 1228 do presente PAF e dele não está reclamando diferença alguma de ICMS a recolher.

No que concerne à alegação defensiva referente à transferência de mercadorias do estabelecimento matriz, CNPJ Nº 10.948.651/0001-61, consigna que o autuado alega, relativamente à quantidade de 5.440,002 unidades do produto código 00000000011583 - GAS R-22 DESC 13°6 KG, constante da Nota Fiscal Eletrônica nº 000065632, de transferência da Matriz (Canoas/RS), emitida em 09/12/2011, teria sido considerada na contagem física dos estoques em 31/12/2011, mas que a

mercadoria só veio a dar entrada no estabelecimento em 03/01/2012. Alega, ainda, que a contabilização nos seus estoques da quantidade de 5.440,002 unidades, em 31/12/2011, antes mesmo da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, se deu face à anomalia no seu sistema interno.

Contesta tal alegação, afirmando que sistema da empresa com imperfeições é uma desculpa da defesa, mas, é bom registrar que sistema algum, em se tratando de EFD e NF-e, pode ser incompatível com o sistema imposto pela Receita Federal.

Manifesta o entendimento de que é pouco razoável a parte da alegação de que a mercadoria teria levado 25 dias de Canoas/RS para Salvador/BA, do dia 09/12/2011 à 03/01/2012.

Assinala que o fato de ter considerado a quantidade de 5.440,002 unidades do referido produto na contagem física dos estoques de 31/12/2011, como o estoque inicial (EI) do exercício de 2012; e, a mesma quantidade de 5.440,002 unidades do referido produto na entrada (E) do exercício de 2012, constante da Nota Fiscal Eletrônica nº 000065632, lançada no Livro Fiscal em 03/01/2012, ocasionou uma dupla contagem no cálculo das Saídas Reais (SR), onde SR = EI + E - EF.

Manifesta o entendimento de que o mais provável mesmo que tenha acontecido foi que a mercadoria deu entrada no mês de dezembro de 2011, a quantidade de 5.440,002 unidades do referido produto foi computada pelo próprio contribuinte na contagem física dos estoques de 31/12/2011, como o estoque inicial (EI) do exercício de 2012, e a Nota Fiscal Eletrônica nº 000065632, lançada na Escrituração Fiscal Digital equivocadamente no mês de janeiro de 2012.

Afirma que isso impõe a exclusão dos Demonstrativos Retificadores, exercício de 2012, às fls. 1160 a 1194 do produto código 00000000011583 - GAS R-22 DESC 13°6 KG.

No respeitante à alegação defensiva atinente à baixa de estoque, observa que o Roteiro de Auditoria de Estoques se formata na seguinte equação matemática: Quantidade no Estoque Inicial + Quantidade nas Entradas – Quantidade no Estoque Final = Quantidade de Saídas Reais, quantidade esta que se confronta com a Quantidade de Saídas Registradas em documentos fiscais próprios para se apurar possível omissão na comercialização do contribuinte.

Observa que na medida em que a Quantidade de Saídas Reais for maior que a Quantidade de Saídas Registradas fica evidenciado ter ocorrido omissão de saídas.

Assinala que nos Demonstrativos Retificadores das Omissões, conforme totalizadores às fls. 1182 e 1217, referentes aos exercícios de 2012 e 2013, respectivamente, ficou constatada a ocorrência de omissão de saídas.

Frisa que o autuado entende que a Fiscalização (não) deveria considerar no cômputo das Saídas Registradas as operações fiscais relativas à Baixa de Estoques, o que tornaria as Saídas Registradas menores e, consequentemente, uma diferença em confronto com as Saídas Reais ainda maior, ou seja, isso aumentaria ainda mais a omissão de saídas apurada na autuação.

Ressalta que no levantamento quantitativo de estoques são considerados todos os documentos de operações fiscais que envolvam movimentação física (real) de entradas e de saídas dos estoques do autuado, e, um dos CFOP's que possui essa característica e que, portanto, está associado ao Roteiro de Auditoria Estoques é exatamente o CFOP nº 5927 - Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração, o que só ocorreu no exercício de 2013 cujos dados apurados no levantamento fiscal foram mantidos.

Conclusivamente, diz o autuante que:

- não há o que se falar em nulidade da ação fiscal, pois todos os Papéis de Trabalho originalmente produzidos pela fiscalização, encontram-se gravados no CD anexo ao Relatório da Fiscalização, fl. 10 dos autos, e foram entregues ao contribuinte em 21/05/2014 sob forma de Arquivos Eletrônicos mediante Recibos Eletrônicos com MD5 do authentication, às fls. 548 e 549, tendo sido, no ato da entrega, todos abertos normalmente na presença do Coordenador da

empresa, senhor Gilberto Silva de Brito, podendo o contribuinte exercer com plenitude a ampla defesa e o contraditório, como de fato fez;

- os produtos códigos nº 38LVCA022515MC - UNIDADE CONDENSADORA 22K FR 220-1-60 INV e nº 0000000001224 - TUBO COBRE RIG 7/8 X 1/32 não constam do Demonstrativo de Débito do ICMS Retificador (Omissão de Saídas), exercício de 2012, às fls. 1183 à 1194 dos autos, portanto, não sendo reclamada diferença alguma de ICMS a recolher;
- o produto código HYC01.01204 - PANQUECA DE ALUMÍNIO 15.87 X 0.80 MM-5/8 não consta do Demonstrativo de Débito do ICMS Retificador (Omissão de Saídas) às fls. 1183 à 1194 dos autos, portanto, não sendo reclamada diferença alguma de ICMS a recolher;
- o produto código 05304026P- CJ ALETADO COND 3/8-DW-866-4F C/EMB não consta do Demonstrativo de Débito do ICMS Retificador (Omissão de Saídas) às fls. 1218 à 1228 do presente PAF e deles não está reclamando diferença alguma de ICMS a recolher;
- novos demonstrativos foram elaborados excluindo-se do Levantamento Fiscal:
  - a) todos registros em Notas Fiscais de Saídas com CFOP's nº 5119 e 6119 – “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem -”, em virtude dessas operações não envolverem circulação física (real) de mercadorias, e, portanto, não serem CFOP's associados ao Roteiro de Auditoria de Estoques;
  - b) a Nota Fiscal Eletrônica nº 000065632, lançada na EFD equivocadamente em 03/01/2012, contendo o produto código nº 0000000011583 - GAS R-22 DESC 13° KG, e, consequentemente, excluir dos Demonstrativos Retificadores, exercício de 2012, às fls. 1160 à 1194 o referido produto.

Finaliza registrando que novos Papéis de Trabalho Retificadores referentes ao exercício de 2012 foram entregues ao autuado, gravados no CD anexado à fl. 1432, sob a forma de Arquivos Eletrônicos mediante Recibos Eletrônicos com MD5 do authentication, fl. 1433, tendo sido, no ato da entrega, todos os arquivos eletrônicos abertos normalmente na presença de preposto da empresa, podendo o contribuinte, de posse da mídia, abrir os arquivos desejados e imprimi-los, total ou parcialmente, em seu próprio ambiente conforme sua conveniência, sobre os quais, caso queira, poderá se manifestar num prazo de dez dias, em face da alteração no valor da infração referente ao exercício de 2012 de R\$841.395,01 para R\$51.614,27, conforme demonstrativo que apresenta.

Salienta que os Demonstrativos Retificadores referentes ao exercício de 2013 permanecem inalterados, fls. 1195 a 1228, com a redução do ICMS originalmente exigido de R\$663.743,87 para R\$37.137,16, conforme demonstrativo que apresenta.

O autuado cientificado do pronunciamento do autuante se manifestou (fls. 1.455 a 1.470) discorrendo, inicialmente, sobre os passos seguidos pelo PAF até chegar a última informação fiscal prestada pelo autuante, com as exclusões reportadas.

Observa que, tais exclusões, após o detalhamento técnico realizado pelo autuante, resultaram na redução dos valores originalmente exigidos de R\$1.505.138,88 para R\$88.751,43, com notória alteração das supostas omissões verificadas, em especial para o período de 2012.

Salienta que, em que pese à relevância das reduções verificadas e do aperfeiçoamento do lançamento com a eliminação de omissões inexistentes, permanece convicto acerca da improcedência do Auto de Infração, com fundamento nas razões de fato e de direito que escoram sua convicção.

Diz que, após análise por amostragem dos itens, identificou dentre os itens remanescentes as seguintes razões de improcedência da autuação: 1. Não consideração de documentos fiscais emitidos e estoques declarados; 2. Não consideração da situação particular das mercadorias em

trânsito nas operações de transferência entre estabelecimentos da Sociedade; e, 3. Desconsideração das quebras normais de sua atividade, para alguns produtos específicos, comprovadas por ajustes de inventário.

Destaca que, devido ao exíguo prazo de defesa e considerando-se o recebimento de duas autuações simultâneas contemplando quatro exercícios e centenas de produtos movimentados, não lhe restou alternativa senão a análise por amostragem dos produtos autuados, razão pela qual requer a expansão das análises para a integralidade dos produtos em sede de diligência a ser oportunamente determinada para este fim.

Frisa que em decorrência, através das conciliações e comprovações anexadas, as omissões apuradas pela Fiscalização foram eliminadas ou drasticamente reduzidas com a devida consideração das saídas regularmente acobertadas pelos respectivos documentos fiscais listados em anexo, o que se aplica também aos produtos não abrangidos nesta amostragem, devendo tal análise ser estendida em sede de diligência, na hipótese de não ser julgado nulo o Auto de Infração.

Alega que a partir dos demonstrativos preparados pelo autuante quando da apresentação da contestação, após levantamento dos documentos fiscais e obrigações acessórias, depreendeu em base de amostragem a não inclusão no levantamento de todos os documentos fiscais emitidos, bem como a não consideração de informações de estoque declaradas nas obrigações acessórias.

Menciona, a título de exemplo, uma análise do produto nº “5304057P – CONDENSADOR COM EMBALAGEM” (Doc. 02).

Alega que o autuante não considerou saídas no período para o produto, entretanto, houve sim a emissão de documentos fiscais que acobertaram as operações em comento, conforme as Notas Fiscais nºs 12.581 e 13.241.

Diz que, noutro sentido, o produto nº “HYC00.01201 – TUBO REDONDO 6,36 x 0,80 mm” (Doc. 09), pois se verifica que o autuante não considerou o valor declarado a título de estoque final (EFD – Registro H010), tampouco, os documentos fiscais escriturados que suportam as entradas das mercadorias no estabelecimento, devidamente declarados nas obrigações acessórias.

Afirma que, nesse sentido, infere-se pelos documentos que não há que se falar em omissão, na medida em que há demonstração de estoque final e saídas das mercadorias, suportando as saídas e, consequentemente, o estoque final apurado.

Aduz que na mesma linha de argumentação, o produto nº “17604022” (Doc. 04), pois verifica-se no relatório apresentado pelo autuante que foram listadas notas fiscais utilizadas como base para mensuração das quantidades de saídas consideradas, contudo, infere-se dos respectivos DANFE's acostados (Doc. 04) que nem todas refletem saídas do produto mencionado, conforme exemplo que apresente atinente à Nota Fiscal nº 17739.

Assinala que destaca e acosta aos autos todas as notas fiscais relacionadas pelo autuante, bem como aquelas que realmente foram emitidas para suportar as operações de saída do produto, no caso as Notas Fiscais nºs 17.417, 18.019, 18.128, 19.422 e 20.088, comprovando que a diferença apontada inexiste.

Diz que, conforme se infere dos documentos anexados (Doc. 05 a 13), verifica-se a ocorrência das situações descritas para outros produtos, comprovando a inocorrência das omissões alegadas pela fiscalização. Reforça o pedido de expansão das análises para a integralidade dos produtos em sede de diligência a ser determinada para este fim.

Conclui que diante da cabal comprovação da fragilidade do lançamento, que foi contraposto mediante a apresentação de prova contundente da sua insubsistência, requer seja declarada a sua total improcedência, com o consequente cancelamento da exigência fiscal ante a inocorrência das omissões de saídas apontadas.

Prosseguindo, aduz que nos demonstrativos apresentados pelo autuante junto à contestação, identificou produtos cuja diferença decorre da consideração em duplicidade de valores, isto é, mercadorias cuja saída ocorre no fim do período analisado, com impacto no estoque do estabelecimento destinatário antes da entrada física efetiva.

Alega que tal situação decorre da questão particular da operação de transferência entre estabelecimentos, que, em razão da localização, demanda um lapso temporal entre a saída física do remetente e a respectiva entrada física no estabelecimento destinatário.

Diz que, efetivamente, o seu sistema no momento da emissão da nota fiscal de transferência entre estabelecimentos, não contempla a situação da mercadoria em trânsito, atribuindo a mercadoria diretamente ao estabelecimento destinatário. Ou seja, ou a mercadoria está no estoque do estabelecimento de origem ou no estabelecimento de destino, após a emissão da NF, sendo que a entrada física efetiva, somente ocorrerá posteriormente.

Sustenta que, por essa razão, em alguns casos particulares, o saldo de estoque inicial ou final poderá ser afetado anteriormente à entrada física, que ocorrerá no início do próximo período, razão pela qual as mercadorias entradas no exercício seguinte já estarão contempladas no saldo de estoque, em razão da questão sistêmica descrita.

Salienta que verificou tal situação para o código de produto nº “00000000012450 – GAS REFRIGERANTE R-410”, onde a suposta omissão de saídas decorre justamente desta circunstância com relação à última nota fiscal emitida no ano que se encontrava em trânsito, a qual contempla a exata quantidade da omissão supostamente verificada conforme apresenta, relativamente à Nota Fiscal nº 65.815.

Ressalta que, conforme se verifica a nota fiscal em questão (Doc. 05) foi emitida em 13/12/2011, e seu registro no livro Registro de Entradas ocorreu tão somente em 14/01/2012, sendo considerada corretamente como uma entrada no levantamento quantitativo de estoques. Acrescenta que, no entanto, devido à atribuição automática do estoque em transferência/trânsito ao estabelecimento de destino, estas mercadorias já constaram do saldo inicial de inventário do estabelecimento analisado, Saldo inicial na mesma quantidade transferida, o que ocasionou duplicidade de entradas no levantamento quantitativo e, consequentemente, inexistente omissão de saídas apurada exatamente na quantidade do saldo inicial de 1.131 kg.

Diz que, conforme se infere dos documentos anexados (Doc. 16), verifica-se a ocorrência das situações descritas para outros produtos, comprovando a inovação das omissões alegadas pela fiscalização, de sorte que, também nesse particular, reforça o pedido pela expansão das análises para a integralidade dos produtos em sede de diligência a ser determinada para este fim.

Conclui que, em razão do elevado número de códigos de produtos, bem como o prazo exíguo para apuração de todas as diferenças apontadas pelo autuante, reitera que está realizando o levantamento da documentação para apresentação posterior a esta Junta de Julgamento, atendendo, assim, ao princípio da verdade material.

Continuando, aduz que é inerente a determinados processos produtivos e atividades a ocorrência de perdas e quebras normais na movimentação e em razão da natureza dos produtos, as quais se incorporam ao custo dos produtos e que não representam saídas de mercadorias.

Menciona que na sua atividade é o que ocorre no manuseio do gás refrigerante onde ocorrem perdas no vazamento dos cilindros, na oxidação dos tubos de cobre que impedem sua utilização/venda e no procedimento de corte e venda de cabos adquiridos em bobinas e vendidos a metro. Afirma que em todas estas hipóteses, ocorrem perdas inerentes à atividade devidamente regularizadas contabilmente por ajustes de inventário, razão pela qual se revela improcedente a presunção do levantamento fiscal para estes casos.

Observa que a verificação da existência de ganhos e perdas inerentes à atividade do contribuinte é fundamental para a realização de um levantamento quantitativo sem distorções, sendo que tal questão sequer foi levada em consideração pela Fiscalização em seu procedimento.

Assinala que a matéria em questão não é uma novidade e apresenta disciplina expressa na legislação de outros Estados, como o art. 34 do RICMS/PE.

Alega que, efetivamente, em linha com as práticas de mercado, verifica que, via de regra, apura variações em sua atividade em parâmetros normais e integradas ao custo do produto final tributado, razão pela qual tais variações normais não deveriam apresentar qualquer repercussão fiscal, seja de estorno de crédito, ou de omissão de entradas ou saídas. Assinala que no âmbito federal, por exemplo, com relação às quebras de estoque decorrentes de manuseio e/ou transporte, a Decisão nº 275, de 02/12/1998, manifestou esse entendimento.

Diz que, da mesma forma, as variações relacionadas à quantificação de produtos e de perdas normais são amplamente aceitas pelos Tribunais Administrativos, dentre os quais se destaca o TATE/PE.

Sustenta que, também por essa razão, deve ser julgado improcedente o lançamento, pois não levou em consideração as perdas normais de sua atividade.

Afirma que, desse modo, resta evidente a absoluta improcedência do levantamento, eis que flagrantemente equivocada a premissa que o norteou, tendo em vista que se a Fiscalização tivesse considerado as informações constantes da própria EFD, teria inexoravelmente concluído pela inocorrência das diferenças levantadas.

Ressalta que, não obstante, espúrias conclusões fiscais poderiam ter sido afastadas por meio de uma análise mais acurada dos códigos e descrições dos produtos, bem como das demais informações fiscais, notas fiscais eletrônicas, por exemplo, ou, ainda, pela simples intimação para que prestasse esclarecimentos. Registra que, corriqueiramente, ocorre em outros procedimentos de Fiscalização que, de fato, são balizados pelo princípio informador da verdade material, evitando-se, assim, conclusões tiradas de afogadilho, como ocorreu no presente processo administrativo.

Assevera que, nesse ponto, não há dúvidas de que a alteração das premissas pelo autuante representa uma reconstrução do trabalho fiscal e de seus critérios jurídicos, sendo assim, requer a improcedência do lançamento mediante a reformulação do lançamento em sede de informações fiscais, com a devida correção dos equívocos apontados, afastando-se, assim, a exigência de ICMS e dos respectivos consectários legais.

Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração. Requer, ainda, a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para constatação dos fatos alegados e análise dos documentos colacionados, nos termos dos artigos 123, § 3º e 145 do Decreto nº 7.629/99 [RPAF/99]. Reitera o pedido de que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome dos patronos da causa, no endereço Av. Tancredo Neves, 620, Torre Empresarial, Sala 214, Edifício Mundo Plaza, Bairro Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP nº 41820-020, sob pena de nulidade.

O autuante se pronunciou (fls. 1.623 a 1.652), consignando que, analisando a nova manifestação do autuado às fls. 1455 a 1470, apresenta os seus esclarecimentos.

Reitera que as Auditorias Fiscais hoje em dia são realizadas eletronicamente, tendo em vista que todas as fontes de dados fiscais transitam exclusivamente por meio eletrônico, EFD e NF-e, o que torna o contribuinte, de certa forma, refém de seus próprios dados transmitidos, ou seja, se o contribuinte eventualmente transmitir algum dado à Base da SEFAZ contendo imperfeições certamente ele vai induzir a fiscalização ao cometimento de um algum erro. Portanto, o Auditor Fiscal não cria dados, não inventa e nem omite nada, apenas trabalha com dados disponibilizados pelo próprio contribuinte em arquivos virtuais transmitidos eletronicamente à Base de Dados da SEFAZ.

Tece amplo comentário sobre as afirmativas do autuado, dizendo que em Auditoria Eletrônica os itens de mercadorias selecionados são referenciados pelos seus respectivos códigos, sendo que cada código é considerado como um produto distinto e tem associado a ele os seus custos de estoques e preços de entradas e de saídas do exercício fiscalizado.

Reproduz excerto do "Guia Prático EFD-ICMS/IPI – Versão 2.0.14", relativo ao Registro 200 da Escrituração Fiscal Digital.

Observa que quem possui alguma noção de informática sabe que o computador só executa comandos previamente formulados pelo programador. Se o comando programado é para identificar no sistema um determinado código de produto, o programa aplicativo utilizado para executar o roteiro de auditoria de estoques ao fazer uma varredura nos códigos informados na EFD vai executar o comando ao pé da letra, por isso, em se tratando de arquivos virtuais, quaisquer caracteres que se acrescentar a um código de produto do tipo alfanumérico, como: "zerinho(s) à esquerda" ou "zerinho(s) à direita" vai torná-lo defeituoso e não é admissível alimentar a Base de Dados da SEFAZ com arquivos contaminados com informações defeituosas.

Diz que todos os textos de um documento XML, como é o caso das Notas Fiscais Eletrônicas, passam por uma análise do “parser” específico da linguagem, sendo que, alguns caracteres afetam o funcionamento deste “parser”, não podendo aparecer no texto de uma forma não controlada.

Observa que o uso de caracteres acentuados e símbolos especiais, conforme exemplifica, para atribuir códigos e descrições de produtos do tipo alfanuméricos devem ser evitados, assim como os espaços informados no início e no final do campo alfanumérico também devem ser evitados.

Após o comentário acima referido, passa a análise dos produtos questionados pelo autuado, explicitando, detalhadamente, item por item, os motivos pelos quais foram excluídos ou incluídos no levantamento, culminando com a elaboração de “Demonstrativo de Débito Retificador das Omissões de Saídas” acostados aos autos às fls. 1216, 1228, 1218 a 1228, 1202, 1195 a 1228, 1195 a 1228.

Quanto às alegações defensivas atinentes às transferências, acata a exclusão de 1.130,000 unidades do produto código nº 00000000012450 - GAS REFRIGERANTE R-410. CILINDRO 11.3KG, constante da Nota Fiscal Eletrônica nº 00065815, de transferência da Matriz (Canoas/RS), emitida em 13/12/2011, teria sido considerada na contagem física dos estoques em 31/12/2011, mas que, dizendo ela, a mercadoria só veio a dar entrada no estabelecimento em 14/01/2012.

Diz que se impõe excluir do levantamento fiscal a Nota Fiscal Eletrônica nº 00065815, lançada na EFD equivocadamente no mês de janeiro de 2012 e corrigir o Demonstrativo Retificador da Omissão de Saídas, exercício de 2012, à fl. 1438, referente o produto código nº 00000000012450 - GAS REFRIGERANTE R-410. CILINDRO 11.3KG, para a configuração que apresenta.

Quanto aos DANFE's referentes aos produtos que estariam na mesma situação, acostados aos autos às fls. 1611 a 1621, apresenta análise detalhada, esclarecendo os motivos pelos quais foram excluídos ou incluídos.

No que concerne à alegação defensiva atinente à baixa de estoque, diz que o Roteiro de Auditoria de Estoques se formata na seguinte equação matemática: Quantidade no Estoque Inicial + Quantidade nas Entradas – Quantidade no Estoque Final = Quantidade de Saídas Reais, quantidade esta que se confronta com a Quantidade de Saídas Registradas em documentos fiscais próprios para se apurar possível omissão na comercialização do contribuinte. Na medida em que a Quantidade de Saídas Reais for maior que a Quantidade de Saídas Registradas fica evidenciado ter ocorrido omisão de saídas.

Observa que o autuado entende que a fiscalização “não” deveria considerar no cômputo das Saídas Registradas as operações fiscais relativas à Baixa de Estoques, o que tornaria as Saídas

Registradas menores e, consequentemente, uma diferença em confronto com as Saídas Reais ainda maior, ou seja, isso aumentaria ainda mais a omissão de saídas apurada.

Observa que no levantamento quantitativo de estoques são considerados todos os documentos de operações fiscais de entradas/saídas que envolvam movimentação física (real) de entradas e de saídas dos estoques do contribuinte, e, um dos CFOP's que possui essa característica, portanto, que está associado ao Roteiro de Auditoria Estoques é exatamente o CFOP nº 5927 - Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração -, o que, segundo diz, só ocorreu no exercício de 2013. Ressalta que, se a operação de saída que originou a emissão da Nota fiscal Eletrônica for especificamente por motivo de roubo/furto a operação deverá ser devidamente comprovada com o Boletim de Ocorrência Policial (BO), sempre que solicitado pelo Fisco.

Assinala que no exercício de 2013, considerando os códigos dos produtos constantes do novo Demonstrativo de Débito Retificador que anexa, apena quinze itens apresentaram operações de saídas com o CFOP nº 5927, cujos dados apurados no levantamento fiscal foram mantidos, conforme discriminação que apresenta.

Salienta que outros códigos de produtos também apresentaram em operações de saídas o CFOP nº 5927, no entanto, esses códigos não constam do novo Demonstrativo de Débito do ICMS Retificador (Omissão de Saídas) anexado, portanto, não sendo exigida diferença alguma de ICMS a recolher no exercício de 2013.

Apresenta demonstrativo no qual discrimina, a título de ilustração, os referidos produtos.

Conclui dizendo em aditamento às suas conclusões de fls. 1156/1157; 1430 a 1432, o seguinte:

- os produtos códigos nº 5304057P - CONDESADOR COM EMBALAGEM e nº 00012995 - GAS REFRIGERANTE R-141B (BOTIJA 30 KG) foram excluídos do Demonstrativo de Débito Retificador do exercício de 2012;
- o produto código nº HYC00º01201 - TUBO REDONDO 6.36 X 0.80 MM - 1/4 teve o valor no Demonstrativo de Débito Retificador do exercício de 2013, reduzido para R\$79,68;
- os produtos códigos nº 00000017604022 - HELICE FLYING BORD e 00000005830208 - CJ PLACA ELETRONICA GCONSOLE CH4 foram excluídos do Levantamento Fiscal, exercício de 2013;
- os produtos códigos nº 2521-I - CURVA COBRE (1/16) 90G 1.5/8, HYC00º01203 - TUBO REDONDO 12.70 X 0.80 MM - 1/2, HYC01º01204 - PANQUECA DE ALUMÍNIO 15.87 X 0.80 MM-5/8, 11102135P - CJ TROCADOR CALOR COND 7MM CKC C/EMB e nº 00000000009023 - FITA ADESIVA ALUMINIZADA 48X50 foram excluídos do Demonstrativo de Débito Retificador do exercício de 2013;
- o produto código nº 00000005507017 - COMP AK5515ES-AK115ES11 15K 220V 4P teve o valor no Demonstrativo de Débito Retificador do exercício de 2013, reduzido para R\$777,12;
- conforme revisão feita no levantamento fiscal, novos Demonstrativos Retificadores foram elaborados, exercício de 2013, às fls. 1195 a 1228, e os produtos códigos nºs 05304026P- CJ ALETADO COND 3/8-DW-866-4F C/EMB, 05806625P - CJ BASE MONTADA COM EMBALAGEM, 9838 - CABO PP 4X1.50MM 70 - 750V não constam do Demonstrativo de Débito do ICMS Retificador (Omissão de Saídas), fls. 1218 a 1228 dos autos, portanto, não sendo exigida diferença alguma de ICMS a recolher;
- o produto código HYC01º01203 - PANQUECA DE ALUMÍNIO 12.70 X 0.80 MM-1/2 teve o valor no Demonstrativo de Débito Retificador do exercício de 2013, reduzido para R\$12,54;
- o produto nº 00000000012450 - GAS REFRIGERANTE R-410. CILINDRO 11.3KG teve o valor no Demonstrativo de Débito Retificador do exercício de 2012, reduzido para R\$5,21;
- os produtos códigos nºs 00000017601033 - HELICE 3 PAS CONDENSADEIRA 18/24K e 00201100200011 - HELICE VENTILADOR EVAPORADORA - TURBINA não constam do

Demonstrativo de Débito do ICMS Retificador (Omissão de Saídas), fls. 1218 a 1228 dos autos, portanto, não sendo reclamada diferença alguma de ICMS a recolher no exercício de 2013;

- o produto nº 00000005830207 - CJ PLACA ELETRONICA GCONSOLE CH2.3 teve o valor no Demonstrativo de Débito Retificador do exercício de 2013, reduzido para R\$20,48.

Finaliza esclarecendo que novos Demonstrativos Retificadores foram elaborados, sendo que, conforme manda o art. 121-A do RPAF, novos Papéis de Trabalho Retificadores referentes aos exercícios de 2012 e 2103 foram entregues ao autuado, gravados no CD anexado à fl. 1652 dos autos, sob a forma de Arquivos Eletrônicos mediante Recibos Eletrônicos com MD5 do authentication, tendo sido, no ato da entrega, todos os arquivos eletrônicos abertos normalmente na presença de preposto da empresa.

Salienta que de posse da mídia, pode o autuado abrir os arquivos desejados e imprimi-los, total ou parcialmente, em seu próprio ambiente conforme sua conveniência, sobre os quais poderá se manifestar no prazo de dez dias, em face da alteração no valor da infração, que passou no exercício de 2012 do valor originalmente apontado no Auto de Infração de R\$841.395,01 para R\$42.484,37, e no exercício de 2013 de R\$663.743,87 para R\$29.958,34, conforme demonstrativo que apresenta.

O autuado cientificado do pronunciamento do autuante se manifestou (fls. 1.682 a 1.692) registrando que, após a impugnação apresentada, a Fiscalização revisou os levantamentos realizados, reconstituindo os demonstrativos, conforme se verifica da própria análise fiscal.

Frisa que, posteriormente, após a revalidação do levantamento, com a consideração das informações indevidamente desconsideradas no levantamento original, no caso códigos com zeros à esquerda e sem zeros à esquerda relativos a um mesmo produto e informações do Registro de Inventário; bem como informações relativas às variações relacionadas à quantificação de produtos e perdas normais, o autuante apurou a redução dos valores originalmente glosados de R\$1.505.138,88 para R\$99.688,17, com substancial alteração das supostas omissões verificadas.

Diz que, posteriormente, apresentou manifestação, reiterando a permanência de divergência no que tange aos seguintes pontos: 1. Consideração de CFOP's que não impactam estoques; 2. Ausência de consideração das saídas dos produtos acobertadas por NF-e, modelo 55, no CFOP nº 5.102, único selecionado para as saídas; 3. Não consideração da situação particular das mercadorias em trânsito nas operações de transferência entre estabelecimentos da Sociedade; e, 4. Desconsideração das quebras normais de sua atividade, para alguns produtos específicos, comprovadas por ajustes de inventário.

Assinala que, diante de tais argumentos, o autuante concluiu, à fl. 1431, pela exclusão de: i) todos os registros em Notas Fiscais de Saídas com CFOP's nºs 5119 e 6119, em virtude dessas operações não envolverem circulação física (real) de mercadorias, e, ii) da Nota Fiscal Eletrônica nº 000065632, lançada na Escrituração Fiscal Digital equivocadamente em 03/01/2012, contendo o produto código nº 00000000011583 – GAS R-22 DESC 13'6 KG.

Consigna que tais exclusões, após o detalhamento técnico realizado pelo autuante, resultaram na redução dos valores originalmente exigidos de R\$1.505.138,88 para R\$88.751,43, com notória alteração das supostas omissões verificadas, em especial para o período de 2012.

Assinala que, devidamente intimado, apresentou segunda manifestação reiterando a permanência de divergência no que tange aos seguintes pontos: 1. Consideração de CFOP's que não impactam estoques; 2. Não consideração da situação particular das mercadorias em trânsito nas operações de transferência entre estabelecimentos da Sociedade; e, 3. Desconsideração das quebras normais de sua atividade, para alguns produtos específicos, comprovadas por ajustes de inventário.

Observa que, após a análise das alegações e documentos apresentados, o autuante apresentou nova Informação Fiscal, reduzindo o valor do ICMS originalmente exigido de R\$1.505.138,88 para R\$72.442,71, com notória alteração das supostas omissões verificadas.

Sustenta que, em que pese a relevância das reduções verificadas e do aperfeiçoamento do lançamento com a eliminação de omissões inexistentes, permanece convicto acerca da improcedência do Auto de Infração.

Reafirma que as alegadas omissões de entradas e saídas de mercadorias não ocorreram, sendo improcedente a exigência fiscal.

Alega que o autuante realizou o levantamento de estoques nos exercícios de 2012 e 2013, lastreados exclusivamente em informações de arquivos eletrônicos, tendo apurado supostas diferenças, as quais, mesmo após a reformulação, permanecem apontando uma suposta omissão de entradas e/ou de saídas, tendo sido exigida a diferença relativa à omissão de valor superior.

Observa que as diferenças apuradas através de trabalho desta natureza fundamentam presunção relativa da ocorrência de operações sem documentação fiscal, a qual, por sua natureza, se sujeita a prova em contrário que pode dizer respeito aos próprios critérios adotados ou à não consideração de informações/operações, por exemplo.

Assevera que após análise por amostragem dos itens, identificou dentre os itens remanescentes as seguintes razões de improcedência da autuação: 1. Não consideração da situação particular das mercadorias em trânsito nas operações de transferência entre estabelecimentos da Sociedade; e, 2. Desconsideração das quebras normais de sua atividade, para alguns produtos específicos, comprovadas por ajustes de inventário.

Destaca que, devido ao exíguo prazo e considerando-se o volume de códigos de produtos relacionados contemplando dois exercícios, não lhe restou alternativa senão a análise por amostragem dos produtos autuados, razão pela qual requer a expansão das análises para a integralidade dos produtos em sede de diligência a ser oportunamente determinada para este fim.

Diz que, em decorrência, através das conciliações acima e comprovações anexadas, as omissões apuradas pela Fiscalização foram eliminadas ou drasticamente reduzidas com a devida consideração das saídas regularmente acobertadas pelos respectivos documentos fiscais listados em anexo, o que se aplica também aos produtos não abrangidos nesta amostragem, devendo tal análise ser estendida em sede de diligência, na hipótese de não ser julgado nulo o Auto de Infração.

Reporta-se sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos - mercadorias em trânsito -, dizendo que nos demonstrativos apresentados pelo autuante junto à contestação, identificou produtos cuja diferença decorre da consideração em duplicidade de valores, ou seja, mercadorias cuja saída ocorre no fim do período analisado, com impacto no estoque do estabelecimento destinatário antes da entrada física efetiva.

Alega que tal situação decorre da questão particular da operação de transferência entre estabelecimentos, que, em razão da localização, demanda um lapso temporal entre a saída física do remetente e a respectiva entrada física no estabelecimento destinatário.

Afirma que, efetivamente, o seu sistema, no momento da emissão da nota fiscal de transferência entre estabelecimentos, não contempla a situação da mercadoria em trânsito, atribuindo a mercadoria diretamente ao estabelecimento destinatário. Ou seja, ou a mercadoria está no estoque do estabelecimento de origem ou no estabelecimento de destino, após a emissão da NF, sendo que a entrada física efetiva, somente ocorrerá posteriormente.

Diz que, por essa razão, em alguns casos particulares, o saldo de estoque inicial ou final poderá ser afetado anteriormente à entrada física, que ocorrerá no início do próximo período, razão pela qual as mercadorias entradas no exercício seguinte já estarão contempladas no saldo de estoque, em razão da questão sistêmica descrita.

Observa que verificou tal situação para os códigos de produtos relacionados no Doc. 02 anexado, onde a suposta omissão de saídas decorre justamente dessa circunstância com relação à nota fiscal emitida no último mês do ano que se encontrava em trânsito, a qual contempla a exata quantidade da omissão supostamente verificada.

Salienta que, conforme se infere da relação de códigos que anexa (Doc. 02), verifica-se a ocorrência das situações acima descrita, comprovando a inocorrência das omissões alegadas pela Fiscalização, de sorte que, também nesse particular, reforça o pedido pela expansão das análises para a integralidade dos produtos em sede de diligência a ser determinada para este fim.

Conclui que, em razão do elevado número de códigos de produtos, bem como o prazo exíguo para apuração de todas as diferenças apontadas pelo autuante,, reitera que está realizando o levantamento da documentação para apresentação posterior a esta Junta de Julgamento Fiscal, atendendo, assim, ao princípio da verdade material.

Prosseguindo se refere sobre as quebras normais de estoques, inocorrências de saídas, observando que é inerente a determinados processos produtivos e atividades a ocorrência de perdas e quebras normais na movimentação e em razão da natureza dos produtos, as quais se incorporam ao custo dos produtos e que não representam saídas de mercadorias.

Diz que é o que ocorre no manuseio do gás refrigerante onde existem perdas no vazamento dos cilindros, na oxidação dos tubos de cobre que impedem sua utilização/venda e no procedimento de corte e venda de cabos adquiridos em bobinas e vendidos a metro.

Assevera que em todas essas hipóteses, ocorrem perdas inerentes à atividade devidamente regularizadas contabilmente por ajustes de inventário, razão pela qual se revela improcedente a presunção do levantamento fiscal para estes casos.

Ressalta que a verificação da existência de ganhos e perdas inerentes à atividade do contribuinte é fundamental para a realização de um levantamento quantitativo sem distorções, sendo que tal questão sequer foi levada em consideração pela Fiscalização em seu procedimento.

Repete que tal matéria não é uma novidade e apresenta disciplina expressa na legislação de outros Estados, como o art. 34 do RICMS/PE, assim como no âmbito federal, conforme a Decisão nº 275, de 02/12/1998, e Tribunais Administrativos, dentre os quais se destaca o TATE/PE.

Diz que, desse modo, também por esta razão deve ser julgado improcedente o Auto de Infração, haja vista que não levou em consideração as perdas normais de sua atividade.

Assevera que resta evidente a absoluta improcedência do levantamento fiscal em lide, eis que flagrantemente equivocada a premissa que o norteou, tendo em vista que se a Fiscalização tivesse consideradas as informações constantes da própria EFD, teria inexoravelmente concluído pela inocorrência das diferenças levantadas.

Assegura que nesse ponto não há dúvidas de que a alteração das premissas pelo autuante representa uma reconstrução do trabalho fiscal e de seus critérios jurídicos, sendo assim, requer a improcedência do lançamento mediante a reformulação do lançamento em sede de informações fiscais, com a devida correção dos equívocos apontados, afastando-se, assim, a exigência de ICMS e dos respectivos consectários legais.

Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração. Requer, também, a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para constatação dos fatos alegados e análise dos documentos colacionados, nos termos dos artigos 123, § 3º e 145 do Decreto nº 7.629/99 [RPAF/99]. Reitera, ainda, o pedido de que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome dos patronos da causa, no endereço Av. Tancredo Neves, 620, Torre Empresarial, Sala 214, Edifício Mundo Plaza, Bairro Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP nº 41820-020, sob pena de nulidade.

O autuante se pronunciou (fls. 1.714) contestando a alegação defensiva de que as diferenças apuradas fundamentam presunção da ocorrência de operações sem documentação fiscal.

Esclarece que o resultado do levantamento fiscal efetuado, para os exercícios fiscalizados, 2012 e 2013, na realidade, conforme consta no Auto de Infração, revelou falta de recolhimento do ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – o das operações de saídas tributáveis -, o que configura a ocorrência da infração com aplicação da multa prevista no art. 42, III, “g”, da Lei nº 7.014/96. Acrescenta que a fundamentação da acusação fiscal, diferentemente do aduzido pelo autuado, não se baseou em presunção alguma.

Quanto às operações de transferências, afirma que todas as situações trazidas aos autos pelo autuado se encontram analisadas detalhadamente às fls. 1.429 e 1.430; e 1.640 a 1.648, o que lhe permite afirmar que sobre esta questão a fiscalização não tem mais nada a comentar, muito menos a retificar.

Quanto às operações de baixas em estoque, diz que estas se encontram devidamente esclarecidas às fls. 1.649 a 1.651 dos autos, nada mais tendo a comentar e muito menos a retificar.

Finaliza dizendo que em aditamento às suas conclusões de fls. 1.156/1.1157; fls. 1.430 a 1.432, e fls. 1.651/1.652, entende que o Auto de Infração deve ser julgado procedente em parte, com o valor do ICMS reduzido para R\$72.442,71, conforme demonstrativo que apresenta.

## VOTO

Inicialmente, cabe-me apreciar à preliminar de nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que o autuante deixou de produzir qualquer elemento de prova em relação aos fatos que dão ensejo a autuação, além de ter agido unilateralmente com a exclusiva consideração de informações eletrônicas, com evidente cerceamento do seu direito de defesa. Alega o impugnante a ausência no lançamento de uma prova necessária à demonstração das omissões, no caso o agrupamento dos itens comuns, conforme determinado no art. 3º, III, da Portaria nº 445/1998, que na situação são os mesmos códigos de produto e descrições. Nesse sentido, invoca o art. 130, II, da Lei nº 3.956/1981 e o art. 18, II, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Na realidade, não vislumbro, no presente caso, os vícios apontados pelo autuado que pudessem invalidar o lançamento de ofício em lide.

Verifico que os denominados “Papéis de Trabalho” elaborados pelo autuante, de fato, encontram-se gravados no CD anexado ao Relatório da Fiscalização, fl. 10 dos autos, tendo sido entregues ao autuado sob forma de arquivos eletrônicos, conforme “Recibos Eletrônicos”, acostados às fls. 548/549.

Vejo, ainda, que o registro feito pelo autuante de que os arquivos eletrônicos foram abertos normalmente na presença de preposto da empresa, no ato da entrega, o que possibilitou o exercício pleno do direito de ampla defesa e do contraditório, não foi rechaçado pelo autuado, o que permite concluir que, efetivamente, teve acesso a todas as informações e dados constantes nos referidos arquivos, aliás, o que restou confirmado com a apresentação da defesa, na qual apontou os diversos itens da autuação que, segundo sustenta, determinam a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

Quanto à alegação de ausência de agrupamento de itens de mercadorias na forma do art. 3º, III, da Portaria nº 445/1998, por se tratar de questão de mérito a análise será feita a seguir.

Diante do exposto, não acolho a nulidade arguida, haja vista a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, especialmente a prevista no seu inciso II, conforme aduzido pelo impugnante, por não restar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

No que concerne ao pedido de diligência, considero desnecessária a sua realização, haja vista que, antes mesmo de o presente processo chegar a este CONSEF, após a defesa inicial e

informação fiscal, houve várias manifestações do autuado e contestações do autuante, o que resultou na revisão do levantamento pelo próprio autuante, que refez os cálculos e reduziu substancialmente o valor do ICMS originalmente exigido de R\$1.505.138,88 para R\$72.442,71.

Independentemente da redução acima referida, por óbvio, caso restasse qualquer dúvida quanto aos valores remanescentes haveria necessidade de conversão do feito em diligência, entretanto, no presente caso, considero os elementos acostados aos autos suficientes para formação do meu convencimento sobre a decisão da lide.

Diante disso, indefiro o pedido de realização de diligência, com fulcro no art. 147, I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99 -, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

No mérito, o autuado foi acusado de não ter recolhido o imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2012 e 2013, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

Conforme consignado acima, após a defesa inicial e informação fiscal, o presente processo ainda permaneceu no âmbito da Inspetoria Fazendária de origem – antes de ser encaminhado a este CONSEF -, tendo o autuado se manifestado por várias vezes e, da mesma forma, o autuante que acatou as diversas alegações do impugnante e revisou o levantamento refazendo os cálculos e reduzindo o valor do débito.

De início, observo que o autuado foi devidamente intimado da ação fiscal, conforme intimações acostadas aos autos.

Quanto à questão do agrupamento de itens de mercadorias, previsto no inciso III do art. 3º da Portaria nº 445/1998, coaduno com o entendimento manifestado pelo autuante de que, na Auditoria Eletrônica os itens de mercadorias selecionados são referenciados pelos seus respectivos códigos, sendo que cada código é considerado como um produto distinto e tem associado a ele os seus custos de estoques e preços de entradas e de saídas do exercício fiscalizado, cabendo ao contribuinte assim proceder, em face do que estabelece o art. 824-F do RICMS/BA, ou seja, para cada produto deve indicar um único código e uma descrição padronizada.

Independentemente disso, no presente caso, para os produtos que apresentavam mais de um código ou códigos fiscais idênticos utilizados para mais de um produto a Fiscalização procedeu aos ajustes necessários.

Considerando as diversas manifestações do autuado e contestações do autuante, o que culminou com a revisão do levantamento e consequente redução do valor do débito, parece-me melhor para compreensão do que restou da lide reportar-me sobre a última manifestação do autuado de fls. 1.682 a 1.692 dos autos.

Consignou o autuado que, após a impugnação apresentada a Fiscalização revisou os levantamentos realizados, reconstituindo os demonstrativos, conforme se verifica da própria análise fiscal.

Registro que, posteriormente, após a revisão do levantamento, com a consideração das informações indevidamente desconsideradas no levantamento original, no caso códigos com zeros à esquerda e sem zeros à esquerda relativos a um mesmo produto e informações do Registro de Inventário; bem como informações relativas às variações relacionadas à quantificação de produtos e perdas normais, o autuante apurou a redução dos valores originalmente glosados de R\$1.505.138,88 para R\$99.688,17, com substancial alteração das supostas omissões verificadas.

Depois disso, apresentou manifestação, reiterando a permanência de divergência no que tange aos seguintes pontos: 1. Consideração de CFOP's que não impactam estoques; 2. Ausência de

consideração das saídas dos produtos acobertadas por NF-e, modelo 55, no CFOP nº 5.102, único selecionado para as saídas; 3. Não consideração da situação particular das mercadorias em trânsito nas operações de transferência entre estabelecimentos da Sociedade; e, 4. Desconsideração das quebras normais de sua atividade, para alguns produtos específicos, comprovadas por ajustes de inventário.

Assinalou que, diante de tais argumentos, o autuante concluiu, à fl. 1431, pela exclusão de: i) todos os registros em Notas Fiscais de Saídas com CFOP's nºs 5119 e 6119, em virtude dessas operações não envolverem circulação física (real) de mercadorias, e, ii) da Nota Fiscal Eletrônica nº 000065632, lançada na Escrituração Fiscal Digital equivocadamente em 03/01/2012, contendo o produto código nº 0000000011583 – GAS R-22 DESC 13º KG.

Consignou que tais exclusões, após o detalhamento técnico realizado pelo autuante, resultaram na redução dos valores originalmente exigidos de R\$1.505.138,88 para R\$88.751,43, com notória alteração das supostas omissões verificadas, em especial para o período de 2012.

Salientou que, devidamente intimado, apresentou segunda manifestação reiterando a permanência de divergência no que tange aos seguintes pontos: 1. Consideração de CFOP's que não impactam estoques; 2. Não consideração da situação particular das mercadorias em trânsito nas operações de transferência entre estabelecimentos da Sociedade; e, 3. Desconsideração das quebras normais de sua atividade, para alguns produtos específicos, comprovadas por ajustes de inventário.

Observou que, após a análise das alegações e documentos apresentados, o autuante apresentou nova Informação Fiscal, reduzindo o valor do ICMS originalmente exigido de R\$1.505.138,88 para R\$72.442,71, com notória alteração das supostas omissões verificadas.

Apesar disso, sustentou que, em que pese a relevância das reduções verificadas e do aperfeiçoamento do lançamento com a eliminação de omissões inexistentes, o Auto de Infração é improcedente.

Alega que o autuante realizou o levantamento de estoques nos exercícios de 2012 e 2013, lastreados exclusivamente em informações de arquivos eletrônicos, tendo apurado supostas diferenças, as quais, mesmo após a reformulação, permanecem apontando uma suposta omissão de entradas e/ou de saídas, tendo sido exigida a diferença relativa à omissão de valor superior.

Assevera que após análise por amostragem dos itens, identificou dentre os itens remanescentes as seguintes razões de improcedência da autuação: 1. Não consideração da situação particular das mercadorias em trânsito nas operações de transferência entre estabelecimentos da Sociedade; e, 2. Desconsideração das quebras normais de sua atividade, para alguns produtos específicos, comprovadas por ajustes de inventário.

Inicialmente, devo observar que a alegação defensiva de que “...não lhe restou alternativa senão a análise por amostragem dos produtos autuados...” não pode ser considerada, haja vista que entre a data da lavratura do Auto de Infração em 21/05/2014 e sua última manifestação em 03/10/2014 transcorreram-se mais de 120 dias, além do que, caso se justificasse e restasse comprovada a necessidade de extensão do prazo, poderia ter sido solicitada a autoridade competente da repartição fazendária a sua prorrogação.

O certo é que não pode o processo ficar indefinidamente sem solução, em face de apresentação, por amostragem, de elementos de provas pelo contribuinte. Nesse sentido, vale observar que o § 1º do art. 123 do RPAF/99 determina que a matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez. Esta é a regra geral. A exceção deverá ser comprovada e não apenas alegada.

No que tange às operações de transferências, verifico que todas as situações trazidas aos autos pelo impugnante foram objeto de análise por parte da Fiscalização que, inclusive, procedeu às correções e ajustes necessários, consoante se vê às fls. 1.429 e 1.430; e 1.640 a 1.648.

Nota que o “DOC. 02” aduzido pelo impugnante em sua última manifestação se trata de uma cópia de um relatório, provavelmente, de uso interno da empresa, ou seja, não é um documento fiscal que permita o surgimento de dúvida quanto ao alegado e, por consequência, possa admitir a realização de diligência para verificação.

Quanto à alegação defensiva de desconsideração das quebras normais de sua atividade, observo que o autuante abordou tal questão, conforme consta às fls. 1.649 a 1.651 dos autos.

No que concerne à alegação defensiva de desconsideração das quebras normais de sua atividade, para alguns produtos específicos, comprovadas por ajustes de inventário, aduzida na última manifestação, verifico que o “DOC. 03”, acostado às fls. 1.699 a 1.702 dos autos, se trata de uma cópia de um relatório, provavelmente, de uso interno da empresa, ou seja, não é um documento fiscal que permita o surgimento de dúvida quanto ao alegado e, por consequência, possa admitir a realização de diligência para verificação.

Diante do exposto, o Auto de Infração é parcialmente procedente remanescendo o ICMS devido no valor de R\$72.442,71, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante, fl. 1714.

No respeitante ao pedido para que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome dos patronos da causa, no endereço Av. Tancredo Neves, 620, Torre Empresarial, Sala 214, Edifício Mundo Plaza, Bairro Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP nº 41820-020, nada obsta que o setor competente da repartição fazendária atenda a solicitação, contudo, consigno que o não atendimento não implica em nulidade do ato, haja vista que as formas de intimação do contribuinte se encontram previstas no art. 108 do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206948.0003/14-7, lavrado contra **SPRINGER CARRIER LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$72.442,71**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20.12.11.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR